

AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ref.

Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2025

Processo licitatório n.º 3891/2024

AGUAJATO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Giuseppe Maximo Scolfaro, Cidade Universitária, CEP 13083-100, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.783.512/0001-71, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 002/2025

que tem como objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa para serviços de transporte de água potável em carretas tanque com capacidade mínima de 28.000 l (vinte e oito mil) litros, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal n.º 14.133/2021 - preceitua que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (artigo 164, caput).

O edital da licitação, por sua vez, repete tal preceito no item 11.1, o qual prevê a possibilidade de impugnação do edital de licitação em até 3 (três) dias úteis que antecedem a data da abertura do certame.

Assim, é perfeitamente cabível e legal a apresentação desta impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Este direito de impugnar o ato convocatório deve ser exercido até o prazo de 03 dias úteis anteriores à data da abertura do certame, que ocorrerá às 09h00 horas do dia 28/01/2025 (terça-feira), conforme previsão editalícia.

Sendo assim, o prazo fatal para apresentação da impugnação é dia 23/01/2025 (quinta-feira), motivo pelo qual a presente impugnação é tempestiva.

III. DO MÉRITO

III.1 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL

O artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21 trata especificamente da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Em seu inciso I dispõe que a análise do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais são os documentos adequados a comprovar a boa situação financeira da empresa.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (Grifo nosso.)

A qualificação econômico-financeira tem como escopo evidenciar a disponibilidade de recursos financeiros do licitante para a perfeita execução do objeto da futura contratação, ou seja, o interessado tem saúde financeira para custear as despesas necessárias ao cumprimento das obrigações advindas da contratação, afinal, incumbe ao contratado executar com recursos próprios o objeto da prestação dos serviços, somente recebendo o seu pagamento após sua realização e aprovação pela Administração. A capacidade econômico-financeira corresponde ao fôlego financeiro do licitante de sustentar os custos da contratação, o que envolve gastos com mão de obra, maquinário, tecnologia e despesas ordinárias da execução.

Tendo em vista que a contratação ora em questão possui vulto considerável, considerando que o valor estimado da contratação perfaz a quantia de quase R\$ 2,8 milhões de reais, o órgão licitante tem o dever de assegurar que o contratado seja capaz de adimplir a sua obrigação. Para isso, faz-se necessária a exigência de balanço patrimonial para a comprovação de capacidade econômico-financeira, tendo em vista que tal documento demonstra a situação financeira da empresa em determinado período, elencando todos os seus ativos e passivos.

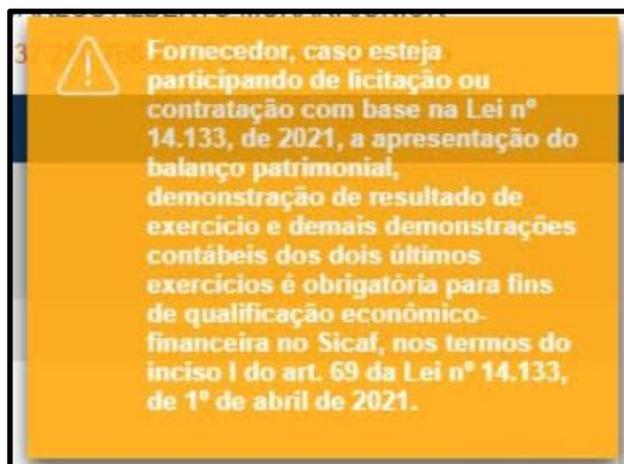
O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), em sua cartilha de orientações e jurisprudência sobre licitações e contratos, determina que:

*No exame da **documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira** do licitante para execução do objeto do certame. Para isso **devem ser exigidos**:*

- a) **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;*
- b) **certidão negativa de falência ou concordata**, ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica [...] ¹ (Grifo nosso.)*

Não obstante seja uma faculdade da Administração decidir em cada licitação específica que documentos solicitar de acordo com a natureza do objeto da contratação, no caso presente demonstra-se temerária. A exigência do prévio cadastramento no **SICAF** (itens 3.1 e 3.1.1 do edital), que inclui a apresentação do balanço patrimonial, é obrigação a todos os licitantes em observância ao princípio da vinculação ao edital. O balanço patrimonial é um instrumento essencial para avaliar a capacidade econômico-financeira dos licitantes, sendo fundamental para garantir que a empresa seja saudável financeiramente para a perfeita execução dos serviços. A ausência desse documento aumenta o risco de contratação de empresas com dificuldades financeiras, podendo comprometer a execução do contrato e gerar prejuízos ao erário. Vejamos o que diz:

¹ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



Novamente, estamos tratando de prestação de serviço essencial à população - fornecimento de água - ou seja, caracterizando nível de relevância do serviço altíssimo. Caso o prestador do serviço não tenha fôlego financeiro para cumprir o contrato até o fim, a população corre o risco de desabastecimento considerando que não se faz uma contratação nova em tão breve espaço de tempo. O interesse público envolvido na prestação dos serviços a serem licitados é relevantíssimo! Assim, não cabe ao administrador tratar o assunto de forma simples, tem que se cercar de todos os cuidados necessários para garantir a boa e completa execução contratual, podendo, inclusive, responder administrativa e judicialmente por sua decisão, caso a contratação não se revele adequada.

O serviço, além de complexo, está sujeito a uma extensa regulamentação. Essa complexidade impõe custos à empresa, reforçando a necessidade de avaliar a capacidade econômico-financeira dos licitantes no processo licitatório.

Por fim, e não menos importante, a ata de registro de preços tem um prazo longo, de 01 ano, podendo ser prorrogada por igual período, sendo que a vencedora do certame terá que suportar os custos da prestação dos serviços durante esse período. O tempo de vigência da ata vai requerer do licitante vencedor uma saúde financeira robusta, apta a suportar os preços registrados dos serviços por este longo período. A empresa que não tenha experiência nem fluxo de caixa suficientes para atender as demandas até o encerramento da ata, causará prejuízos ao erário e à Administração Pública mais adiante, durante a execução dos serviços.

Da simples análise do assunto, é evidente a necessidade da previsão no edital dos documentos que atestem concretamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes, sob

pena de violação do princípio da eficiência e da tomada de decisão que contraria o interesse público, infringindo-se, portanto, o princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, levando a uma solução arriscada para a Administração e também para a população..

Além disso, se da ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira a empresa deixar de cumprir a sua obrigação, haverá um evidente desperdício de recursos públicos causado pela necessidade de realização de nova licitação que, tendo em vista o caráter essencial de seu objeto, resultará, muito provavelmente, no registro de um preço superior ao anteriormente contratado. Tal situação fere diretamente o princípio da eficiência previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte (Grifo nosso.)*

A eficiência é um princípio caro ao direito administrativo, motivo pelo qual todo agente público deve realizar suas atribuições com prestígio, perfeição e rendimento funcional. Para isso, deve sempre buscar a melhor qualidade, o melhor custo benefício e sempre fazer o máximo de atividades com o mínimo de recursos possíveis. A verificação de eficiência atinge os aspectos quantitativos e qualitativos do serviço, o seu rendimento efetivo, custo operacional e sua real utilidade para os administrados. . Em razão disso, o administrador deve sempre atentar-se às contratações realizadas, buscando a melhor alternativa à Administração.

Realizar uma licitação sem avaliar a capacidade financeira dos licitantes é um risco desnecessário. A falta dessa análise pode levar à necessidade de refazer todo o procedimento, gerando custos adicionais e atrasos. Para evitar esses problemas, o edital deve ser corrigido para exigir a comprovação da capacidade econômico-financeira dos participantes.

O desabastecimento da população de item tão essencial a qualquer ser humano, qual seja, o fornecimento de água, é fato grave. Este é um serviço público essencial, garantido pela Constituição Federal de 1988, que configura direito da população e deve ser prestado pelo Estado.

III.2 - DA NECESSIDADE DE EXIGIR ALVARÁ DE 24H

O item 4.2 do termo de referência, que traz as descrições básicas da prestação dos serviços, determina que o serviço poderá ser solicitado em qualquer dia da semana ou horário, devendo a detentora da Ata estar em regime de disponibilidade de 24h por dia, 7 dias na semana. Vejamos:

4.2 Considerando a impossibilidade de se prever a ocorrência das manutenções, os serviços serão solicitados a CONTRATADA tempestivamente, em qualquer dia da semana ou horário, no regime de disponibilidade de 24 (Vinte e Quatro) horas por dia x 7 (Sete) dias na semana, solicitado inicialmente ao preposto legal, representante da empresa CONTRATADA, através de documento denominado Ordem de Serviço.

Em continuidade, o item 5.1 do Termo de Referência, dispõe que o prazo de entrega será de 04h (quatro- horas) após o acionamento pelo SAAE, o que pode ocorrer no período diurno e noturno. Conforme item “b”, do Anexo I-A (Descritivo das Rotinas de Serviço), referida comunicação será realizada por ligação telefônica.

O edital prevê a execução de serviços 24 horas por dia, 7 dias por semana. Como garantir que uma empresa com horário de funcionamento limitado de segunda a sexta, das 8h às 18h, possa atender a essa demanda? Como o SAAE pode garantir que uma ligação noturna será atendida se não firmar ata com empresa que funcione 24h? A falta de diligência na análise da documentação das empresas pode comprometer a qualidade do serviço e gerar responsabilidades para os agentes públicos por sua omissão.

Sendo assim, nota-se que a exigência de alvará de funcionamento para operação 24h não é um mero impedimento à ampla participação e competitividade. Muito pelo contrário, é uma garantia de que a empresa contratada vai poder de fato cumprir com as suas obrigações, atendendo a Administração a qualquer momento que for requisitada. O Município de Jaguariúna não pode, por mera omissão, correr o risco de não ver o objeto sendo atendido, eis que estamos falando de água potável destinada ao consumo humano, item indispensável para a manutenção da vida e saúde.

Caso o órgão licitante entenda pela desnecessidade de exigência de alvará de funcionamento para operação 24h, o edital deve ser alterado no sentido de que o serviço só poderá ser solicitado e prestado em horário comercial, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h até às 18h.

III.3 - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DA FROTA DE CAMINHÕES

O Termo de Referência, em seu item 9.1, determina ser proibida a subcontratação de carretas e caminhões para o cumprimento da ata.

19. DA SUBCONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS.

19.1 Para fins de segurança, fiscalização e celeridade na execução contratual não é permitida subcontratações de carretas e/ou caminhões.

Ocorre que, embora tal conduta esteja vedada, em nenhum momento foi exigido documento que comprove a propriedade do veículo. Pelo contrário, o Termo de Referência, em seu item 7.3, apenas menciona o fato de ser necessária a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) e demais documentos necessários à execução da atividade contratada, mas sem fazer qualquer menção à necessidade de que estes documentos sejam em nome da empresa que irá assinar a ata.

7.3 As cópias digitalizadas da documentação de habilitação, na respectiva categoria, dos respectivos motoristas, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) e outros documentos necessários à atividade da CONTRATADA serão entregues ao CONTRATANTE, no ato de assinatura da Ata de Registro de Preços, devendo ser comunicado com antecedência qualquer alteração junto a CONTRATANTE.

Diante da necessidade de garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados, o edital deve exigir a apresentação de documentação comprobatória da propriedade dos veículos que serão utilizados. Essa exigência é fundamental para evitar a subcontratação irregular de serviços, prática que pode comprometer a execução do contrato e gerar riscos para a administração pública. A ausência dessa documentação impede o acompanhamento e a fiscalização dos veículos utilizados, dificultando a responsabilização em caso de ocorrências e permitindo a utilização de veículos em condições inadequadas para a prestação do serviço.

Neste sentido, imperioso que conste no item 7.3 do instrumento convocatório a expressa menção de que o CRLV deve ser apresentado em nome da empresa licitante. Caso contrário, como vai ser comprovada a propriedade do veículo em atendimento a exigência do edital e que o mesmo está cadastrado junto a Vigilância Sanitária ? Uma simples alteração na redação é capaz de resguardar o SAAE de futuros descumprimentos que possam gerar sua responsabilização.

III.4 - DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CADASTRO DOS VEÍCULOS NA ANTT

O termo de referência, em seu item 13.5, prevê como documento necessário para a assinatura da Ata de Registro de Preços a apresentação do certificado emitido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT). Da leitura do dispositivo, entende-se que o documento solicitado é o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) na categoria de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC).

No entanto, para além deste documento, o edital deve, também, exigir a apresentação do registro dos caminhões na ANTT, e não restringir-se tão somente ao registro da empresa propriamente dita.

Isso se deve ao fato de que exigir o prévio cadastro dos caminhões-pipa na ANTT, em uma licitação para transporte de água potável, é essencial para garantir a regularidade e a segurança do serviço. Esse requisito assegura que os veículos estejam devidamente registrados e autorizados para operar no transporte rodoviário de cargas, garantindo o cumprimento das normas legais e regulamentares. Além disso, o cadastro na ANTT permite maior controle sobre a frota contratada, oferecendo transparência no serviço prestado. Também reforça a fiscalização, reduzindo riscos de acidentes e assegurando a qualidade do transporte de um recurso tão essencial como a água potável.

Portanto, a exigência contribui para evitar a contratação de veículos irregulares, promovendo uma competição mais justa e eficiente entre os participantes do processo licitatório. Logo, além do cadastramento da empresa na ANTT, o edital deve exigir, também, o cadastramento dos caminhões que serão utilizados na contratação.

Por fim, é imprescindível destacar que o agente de contratação, especialmente no caso do pregão, representado pelo pregoeiro, possui responsabilidade individual pelos atos praticados, conforme disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021). Diante disso, sua atuação deve ser pautada pela máxima diligência e compromisso com a efetivação dos princípios legais que regem o processo licitatório.

Incumbe ao pregoeiro, portanto, garantir o rigoroso cumprimento das exigências dispostas no edital e garantir a justa competição entre os participantes. A omissão ou negligência no desempenho de suas atribuições pode resultar em responsabilização pessoal, tanto na esfera administrativa quanto judicial, especialmente em casos que impliquem prejuízo ao erário ou lesão aos princípios da administração pública.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o anteriormente exposto, solicitamos o recebimento, a análise e acolhimento da presente impugnação de edital pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, para que seja alterado o instrumento convocatório e republicado a fim de incluir as modificações fundamentadas acima, sob pena de incorrer em responsabilidade e risco grave de ver não cumprida contratação, colocando em risco à população e em clara inobservância do interesse público primário à saúde e dignidade humana prescritos no texto constitucional.

De Campinas-SP para São Carlos-SP, 23 de janeiro de 2025.



AGUAJATO TRANSPORTES LTDA.